

I — Imóvel de propriedade da Fazenda do Estado: uma área de terreno medindo 4.197,50m² (quatro mil, cento e noventa e sete metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados), com as seguintes divisas e confrontações: começam no ponto A, sobre a cerca da Estrada de Ferro Sorocabana, afastado ± 12m (doze metros) do eixo da linha em normal ao Km RT.204 + 25,50m lado esquerdo da faixa, sentido crescente da quilometragem, aí seguem em curva por 97,00m (noventa e sete metros e oitenta centímetros) até B sobre cerca de arame, afastado ± 15m (quinze metros) do eixo da linha, em normal ao Km RT 204 + 351,50m, aí defletem à esquerda e seguem pela referida cerca por ± 4m (quatro metros) até C, aí defletem à direita e seguem por ± 15m (quinze metros) até D, sobre cerca de arame, que dista ± 24m (vinte e quatro metros) do eixo, da linha em normal ao Km RT. 204 + 363,50m, aí defletem à direita e seguem pela cerca por ± 13m (treze metros) até E, que dista ± 25,50m (vinte e cinco metros e cinquenta centímetros) do eixo da linha, em normal ao Km RT 204 + 377m, aí defletem à esquerda e seguem por cerca de arame por ± 119m (cento e dezenove metros) até F, vértice de cercas no limite da faixa do DER que dista ± 77,50m (setenta e sete metros e cinquenta centímetros) do eixo da linha em normal ao Km RT 204 + 489,50m, aí defletem à esquerda e seguem pelo alinhamento da faixa da Estrada de Rodagem Raposo Tavares por ± 25,20m (vinte e cinco metros e vinte centímetros) até G, vértice de cercas, aí defletem à esquerda e seguem pela referida cerca por ± 131m (cento e trinta e um metros), até H, aí defletem à direita e seguem em curva pela cerca da Estrada de Ferro Sorocabana por ± 103,50m (cento e três metros e cinquenta centímetros) até A, origem.

Confinando em AB e RG com a Estrada de Ferro Sorocabana, em BC, CD, DE e EF com José Rolim Junior ou sucessores, em GH e HA com a 2.ª permutante, tudo conforme planta PC n. 3.789, da Procuradoria Geral do Estado.

II — Imóvel de propriedade da firma Alplan S. A. — Indústria e Comércio de Chapas de Madeira Aglomerada: uma área de terreno medindo 4.617m² (quatro mil, seiscentos e dezessete metros quadrados), com as seguintes divisas e confrontações: começa no ponto A (marco de concreto) sobre a cerca da Estrada de Ferro Sorocabana, afastado ± 10m (dez metros) do eixo da linha, em normal ao Km RT 203 + 602m, lado esquerdo sentido crescente da quilometragem, aí seguem em curva pela cerca da Estrada de Ferro Sorocabana por 83,20m (oitenta e três metros e vinte centímetros) até B (marco de concreto), afastado ± 10m (dez metros) do eixo da linha em normal ao Km RT 203 + 782,50m, aí defletem à esquerda e seguem em curva pelo alinhamento projetado da Estrada Municipal por 14,50m (quatroze metros e cinquenta centímetros) até C, aí seguem pelo referido alinhamento rumo 9º 28' SE por 46m (quarenta e seis metros) até D (marco de concreto), aí defletem à esquerda e seguem rumo 86º 48' SE, por 74,30m (setenta e quatro metros e trinta centímetros) até E (marco de concreto), aí defletem à esquerda e seguem rumo 2º 32' NE por 63,60m (sessenta e três metros e sessenta centímetros) até A, origem. Confinando em AB com a Estrada de Ferro Sorocabana, em BC e CD com a Estrada Municipal, em DE com a 2.ª permutante e em EA com Geraldo de Lima Penido.

Artigo 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de setembro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Firmino Rocha de Freitas — Secretário dos Transportes

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, 25 de setembro de 1968.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo Substituto.

LEI N.º 10.231, DE 25 DE SETEMBRO DE 1968

Dispõe sobre permuta de imóveis situados no Município e Comarca de Presidente Prudente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos do artigo 24 da Constituição do Estado, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a permutar imóvel de sua propriedade, na posse e administração da Estrada de Ferro Sorocabana (Área "A"), por outro de propriedade de Yoshiki Turuta e sua mulher (Área "B"), necessário aos serviços da ferrovia, situados ambos no Município e Comarca de Presidente Prudente, representados na planta CHN-D-540 da Estrada de Ferro Sorocabana, a saber:

I — Área "A": um terreno contendo 9708 m² (nove mil, setecentos e oito metros quadrados) de área com as seguintes divisas e confrontações: começa no ponto A, que dista 15 m (quinze metros) à esquerda do eixo locado. Do ponto A, em curva, segue por 126 m (cento e vinte e seis metros) até o ponto B, que dista 15 m (quinze metros) da estaca 14 -|- 10 m do eixo do leito antigo, confrontando com o terreno de Yoshiki Turuta e Nogoyashi Fukunaga (Fazenda Monte Alto). Do ponto B, segue por 50 m (cinquenta metros) até o ponto C, que dista 15 m (quinze metros) à esquerda da estaca 17, do eixo do leito antigo, com a mesma confrontação. Do ponto C segue em curva por uma distância de 218 (du-

zentos e dezoito metros) até o ponto D, que dista 15 m (quinze metros) à esquerda da estaca 27 -|- 8 m, do leito antigo ainda com a mesma confrontação. Do ponto D, segue por 57,50 (cinquenta e sete metros e cinquenta centímetros) em reta até o ponto E, que dista 15 m (quinze metros) à direita da estaca 25 do eixo do leito antigo, confrontando com terreno de Pedro Gesse. Do ponto E, segue por 152 m (cento e cinquenta e dois metros) em curva até o ponto F, que dista 15 m (quinze metros) à direita da estaca 17, do leito antigo, confrontando com a antiga Estrada de Rodagem Municipal. Do ponto F, segue em reta por 50 m (cinquenta metros) até o ponto G, que dista 15 m (quinze metros) à direita da estaca 14 -|- 10 m do eixo do leito antigo. Do ponto G, segue por 24 m (vinte e quatro metros) em curva até o ponto H, que dista 15 m (quinze metros) à direita da estaca 13 -|- 8 m do eixo do leito antigo, com o mesmo confrontante. Do ponto H, segue em reta por 112 m (cento e doze metros) pela faixa do eixo locado, confrontando com a faixa de propriedade da Estrada de Ferro Sorocabana, até encontrar o ponto A, origem.

II — Área "B": uma faixa de terreno contendo 10.418,70 m² (dez mil, quatrocentos e dezoito metros quadrados e setenta decímetros quadrados), com as seguintes divisas e confrontações: começa no Ponto I, que dista 15m (quinze metros) à direita da estaca 75B do eixo locado. Do ponto I, segue em reta pela cerca por uma distância de 78m (setenta e oito metros) até o ponto II, que coincide com a estaca 71-B + 4m do eixo locado, confrontando com a antiga Estrada de Rodagem Municipal. Do ponto II, em reta segue por 28m (vinte e oito metros) até encontrar o ponto III, que dista 15m (quinze metros) à esquerda da estaca 70-B do eixo locado com a mesma confrontação. Do ponto III, segue em reta pela faixa por uma distância de 20m (vinte metros) até o ponto IV que dista 15m (quinze metros) à esquerda da estaca 69-B + 0, do eixo locado confrontando com o proprietário. Do ponto IV segue em reta por 100,49m (cem metros e quarenta e nove centímetros) até o ponto V, que dista 25m (vinte e cinco metros) à esquerda da estaca 64-B do eixo locado, com a mesma confrontação. Do ponto V, em reta, segue por 86,15m (oitenta e seis metros e quinze centímetros) até encontrar o ponto VI, que dista 20m (vinte metros) à esquerda da estaca 59-B + 14m do eixo locado com a mesma confrontação. Do ponto VI, segue em reta pela cerca divisa, cortando a estaca 58-B + 18m do eixo locado, por uma distância de 50m (cinquenta metros) até o ponto VII, que dista 20m (vinte metros) à direita da estaca 58-B + 5m do eixo locado, confrontando com o terreno de Pedro Gesse. Do ponto VII, em reta, segue por 115,10m (cento e quinze metros e dez centímetros) até o ponto VIII, que dista 25m (vinte e cinco metros) à direita da estaca 64-B + 0 do eixo locado, confrontando com a Estrada de Rodagem Municipal desviada. Do ponto VIII, segue em reta por 100,49m (cem metros e quarenta e nove centímetros) até o ponto IX, que dista 15m (quinze metros) à direita da estaca 69-B, do eixo locado, com a mesma confrontação. Do ponto IX, em reta, segue por 98,87m (noventa e oito metros e oitenta e sete centímetros) até o ponto X, que dista 15m (quinze metros) à direita da estaca P.C.D. Igual 73-B + 18,87m do eixo locado, com a mesma confrontação. Do ponto X, em curva com raio de 859,46m (oitocentos e cinquenta e nove metros e quarenta e seis centímetros), segue por 21,13m (vinte e um metros e treze centímetros) até o ponto I, origem.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de setembro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, 25 de setembro de 1968

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Substituto

LEI N. 10.232, DE 25 DE SETEMBRO DE 1968

Dispõe sobre a criação de cargos de Juiz de Direito e de Promotor Público, nas Comarcas de Jaú e de Ribeirão Preto

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criados, na Parte Permanente, do Quadro da Justiça, os seguintes cargos:

I — destinados à 2.ª Vara da Comarca de Jaú:

a) 1 (um) cargo de Juiz de Direito de 4.ª entrância, padrão "E"; e

b) 1 (um) cargo de Promotor Público de 4.ª entrância, padrão "E";

II — destinados à 4.ª Vara da Comarca de Ribeirão Preto:

a) 1 (um) cargo de Juiz de Direito de 4.ª entrância, padrão "E"; e

b) 1 (um) cargo de Promotor Público de 4.ª entrância, padrão "E".

Artigo 2.º — As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de setembro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luiz Francisco da Silva Carvalho, Secretário da Justiça.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, 25 de setembro de 1968

Nelson Petersen da Costa - Diretor Administrativo, Substituto

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 50.415, DE 25 DE SETEMBRO DE 1968

Dispõe sobre o processamento, na esfera administrativa, das informações a serem prestadas ao Poder Judiciário nos casos de mandado de segurança e das outras providências.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Os ofícios requisitórios de informações dirigidos, pelo Poder Judiciário, a autoridades estaduais apontadas como coatoras em mandado de segurança serão processados na esfera administrativa sob a responsabilidade:

I — do Assistente Chefe, do Serviço de Assistência Jurídica, da Casa Civil, quando o impetrado for o Governador do Estado ou o Secretário Extraordinário para os Assuntos da Casa Civil;

II — do respectivo Chefe de Gabinete, quando o impetrado for Secretário de Estado ou dirigente de autarquia;

III — da própria autoridade apontada como coatora, nos demais casos.

Artigo 2.º — Na hipótese prevista no artigo 1.º, inciso I, os ofícios requisitórios de informações, acompanhados, se houver, dos processos e expedientes relativos ao ato que deu origem ao pedido de segurança, serão encaminhados, pelo Serviço de Assistência Jurídica, no mesmo dia, ao Procurador Geral do Estado.

§ 1.º — No caso de o processo ou expediente referido no artigo não se encontrar na Casa Civil, o Serviço de Assistência Jurídica informará o encaminhamento dado aos mesmos.

§ 2.º — A Procuradoria Geral do Estado, a quem incumbe o preparo das informações a serem prestadas pelas autoridades mencionadas no item I, do artigo 1.º, utilizando-se dos elementos, estudos e pareceres que fundamentaram o ato impugnado, ouvirá, se entender conveniente, o Secretário de Estado ou a autoridade em cujo campo funcional se praticou o mesmo ato.

§ 3.º — As informações de que trata o artigo, depois de aprovadas pelo Procurador Geral do Estado, deverão ser submetidas ao Governador do Estado, até o sétimo dia após o recebimento do ofício respectivo.

Artigo 3.º — A Procuradoria Geral do Estado manterá, através da Procuradoria Administrativa ou da Procuradoria Fiscal, conforme suas atribuições, registro do andamento de todos os mandados de segurança impetrados contra atos do Governador e demais autoridades estaduais.

Artigo 4.º — Dentro de 30 (trinta) dias, os Secretários de Estado, bem como os dirigentes de autarquia, baixarão ato regulamentando a elaboração e tramitação dos expedientes relativos a mandado de segurança, tendo em vista a peculiaridade da respectiva Pasta ou unidade descentralizada, inclusive designando órgão ou autoridades incumbidos do preparo das informações requeridas.

Artigo 5.º — As autoridades estaduais, salvo os Secretários de Estado, que forem tidas como coatoras, quando julgarem necessário, poderão, na Capital, solicitar, até o terceiro dia após o recebimento da notificação, a assistência jurídica das Consultorias Jurídicas da Pasta, ou, em matéria tributária da Procuradoria Fiscal.

§ 1.º — No Interior do Estado, a assistência jurídica de que trata o artigo, quando solicitada, será prestada através das Subprocuradorias Regionais, da Procuradoria Geral do Estado ou do Procurador especialmente designado para tal fim.

§ 2.º — Em Santos e Campinas, o disposto no parágrafo anterior será executado, em matéria tributária, pela Subprocuradoria da Procuradoria Fiscal.

Artigo 6.º — Os Secretários de Estado e demais autoridades apontadas como coatoras, após a entrega das respectivas informações ao Poder Judiciário, deverão, dentro de três dias, encaminhar uma cópia das mesmas, na Capital, à Procuradoria Administrativa ou Procuradoria Fiscal, esta nos casos de matéria tributária e, no Interior, às Subprocuradorias Regionais, da Procuradoria Geral do Estado.

§ 1.º — De posse da cópia, a Procuradoria Geral designará, imediatamente, um Procurador do Estado para acompanhar, desde logo, em Juízo, o mandado de segurança respectivo;

§ 2.º — A Procuradoria Geral informará, com urgência, a autoridade impetrada dos despacho concessórios da medida liminar, da decisão do feito e do recurso interposto pelo referido órgão ou pelo impetrante.

§ 3.º — Em Santos e Campinas, o disposto no artigo se cumprirá, na forma prescrita no § 2.º, do artigo 5.º.

Artigo 7.º — Cada Secretário de Estado designará, em ato a ser publicado no Diário Oficial, um órgão ou servidor para:

I — efetuar o controle dos mandados de segurança impetrados contra as autoridades da Pasta;

II — estabelecer o necessário entrosamento com a Procuradoria Geral do Estado ou outras Secretarias ou repartições visando à prestação de esclarecimentos ou fornecimento de dados imprescindíveis à feitura das informações ou acompanhamento do processo de mandado de segurança.

Artigo 8.º — Nos casos de concessão de medida liminar, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, a autoridade apontada como coatora ou o órgão ou servidor designados nos termos do artigo 4.º, solicitará, imediatamente após a notificação, à Procuradoria Geral do Estado, ou, em matéria fiscal, à Procuradoria Fiscal, seja requerida a suspensão da execução da liminar, nos termos do artigo 4.º da lei federal n. 4.348, de 26 de junho de 1964, fornecendo os elementos necessários à justificação do pedido.

Artigo 9.º — Os pedidos de esclarecimentos e de quaisquer documentos ou elementos necessários à elaboração das informações nos mandados de segurança terão andamento preferencial e urgente em todas as repartições do Estado e autarquias e deverão ser atendidos no mesmo dia ou, no máximo, até o dia seguinte, sob pena de responsabilidade funcional do servidor que der causa ao retardamento.

Artigo 10 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de setembro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luiz Francisco da Silva Carvalho, Secretário da Justiça.

Publicado na Casa Civil, aos 25 de setembro de 1968.

Maria Angélica Galiazzi, responsável pelo S.N.A.